



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Recurso n.º : 156.565 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA e CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.530

VARIAÇÃO CAMBIAL - O pagamento de variação cambial por empresa controladora à sua controlada em decorrência de mora na liquidação de obrigação entre elas, que também corresponde a obrigação da controlada sujeita à mesma variação cambial constitui despesa dedutível, mormente em períodos de infração e variação cambial elevadas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL - o valor tributável apurado de ofício deve ser compensado com prejuízos fiscais existentes em relação ao IRPJ e com bases negativas em relação à CSLL.


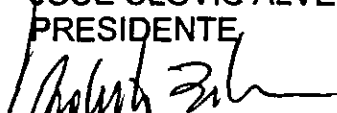
TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - a improcedência do lançamento do IRPJ implica na improcedência da CSLL.

RECURSO DE OFÍCIO - mantidas as razões de decidir do acórdão recorrido, nega-se seguimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA e CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI e momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

Recurso n.º : 156.565 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA e CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 294/302, do Acórdão DRJ/SDR nº 7383, de 02.06.2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, fls. 253/263, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ e CSLL, fls. 91/118.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 91/93, a interessada:

- (i) detém 75% do capital da sociedade TAMBORÉ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que importa sucatas de metal através do Porto de Vitória – ES, para venda à controladora;
- (ii) não efetua o pagamento dos títulos relativos à compra das sucatas nos prazos, deixando para fazê-lo na data do fechamento do câmbio referente às importações efetuadas, pela controlada;
- (iii) registra, com estas operações, encargos de variação cambial nas operações em moeda nacional, relativas à controlada;

O Termo de Constatação Fiscal afirma também que, como resultado dos procedimentos acima, a interessada, ao registrar contabilmente a variação cambial passiva, macularia o resultado final líquido dos sistemas de eliminação dos efeitos inflacionários representados pela correção monetária do balanço e pelas variações monetárias. Infirma que o procedimento seria um ato anormal de gestão, pois a controladora pretenderia reduzir a carga tributária incidente sobre si e sobre a controlada, o que não ocorreria se os contratos ocorressem em condições comutativas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

Devido ao conjunto de procedimentos escolhidos pela interessada, a controlada teria apresentado resultados negativos, enquanto que ela teve redução sensível dos seus resultados positivos, o que supostamente não ocorreria se as importações fossem realizadas diretamente pela interessada.

Por isso, a fiscalização efetuou a glosa dos valores lançados em despesa operacional a título de variações cambiais passivas, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, c/c o artigo 191 do RIR/80, lançando como base impositível o valor contabilizado na conta: 3.7.41.0003 – Juros Passivos (CR\$. 42.673.770.630,95).

Impugnado o feito às fls. 120/132, a interessada alegou, em síntese:

(i) que o objetivo da constituição da empresa TAMBORÉ no Porto de Vitória foi o de ter economia financeira em relação ao ICMS, decorrente de incentivos fiscais dados pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

(ii) que, em termos de tributos federais, a interessada acaba por pagar mais tributos com as duas empresas do que se realizasse a importação diretamente, devido à incidência de PIS e COFINS;

(iii) que o pagamento de juros ou variação cambial passiva, não modificou o resultado do conjunto das duas empresas porque a despesa da impugnante foi escriturada como receita da controlada;

(iv) que no período-base de 1993, a controlada Tamboré teve lucro real de 357.896,88 UFIR, enquanto a controladora Cecil Langone teve prejuízo fiscal de 4.333.489,25 UFIR. Se as duas empresas fossem uma só, o lucro real de 357.896,88 da controlada teria sido compensado com o prejuízo fiscal de 4.333.489,25 da controladora, resultando no prejuízo fiscal de 3.975.592,37 UFIR, o que prova que a afirmação feita pelo agente fiscal no item 14 do Termo, de que a importadora/controlada apresentou resultados negativos, enquanto a compradora/controladora teve resultados positivos sensivelmente reduzidos, não é verdadeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

(v) que havia saldo de prejuízo fiscal compensável em 31 de dezembro de 1993, relativo a 31 de dezembro de 1991 e que ainda apurou prejuízo fiscal de 4.333.48925 UFIR, a contabilização de juros passivos em 1993 não foi para diminuir o resultado positivo, como afirmou o Fisco, e sim cumprir suas obrigações perante a controlada;

(vi) que, por outro lado, se não ressarcisse ou assumisse a variação cambial passiva e as despesas financeiras sobre o período de mora no pagamento das duplicatas, o fisco poderia – isso sim - autuar a controlada por distribuição disfarçada de lucros, já que nesse caso estaria praticando operações vantajosas para a controladora diferentes das que realiza com terceiros, ou, ainda, consideraria a variação cambial passiva da controlada indedutível por não ter cobrado da controladora os juros de mora no pagamento após o vencimento;

(vii) que o Conselho de Contribuintes vem entendendo que os encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado e repassados para controladora com remuneração zero ou menor são indedutíveis na determinação do lucro real;

(viii) que a Receita Federal em Vitória chegou a autuar uma empresa por falta de contabilização da correção calculada sobre os créditos representados por duplicatas a receber e decorrentes da venda de mercadorias a prazo para sua coligada;

(ix) que o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.648/1978, citado no item 15 do Termo de Constatação, não serve como fundamento para a glosa dos juros passivos porque apenas revogou a tributação das sociedades em conjunto, prevista nos artigos 2º a 4º e 30 do Decreto-lei nº 1.598/1977, e que a interessada não apresentou a declaração para tributação em conjunto com sua controlada;

(x) que os juros passivos contabilizados pela controladora se enquadram perfeitamente no conceito de despesas operacionais necessárias, prescrito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

pelo art. 191, RIR/1980;

(xi) que o ressarcimento de variações cambiais ou despesas financeiras é condição para que a controlada possa importar as matérias-primas indispensáveis à fabricação e venda dos produtos pela Impugnante

(xii) que a cláusula de ressarcimento de variação cambial passiva ou outra despesa financeira assumida pela controlada entre a data do vencimento da duplicata e a data do efetivo pagamento se devia à inflação galopante da época, e que tal cláusula não contrariava a legislação do imposto de renda;

(xiii) que o 1º Conselho de Contribuintes entende que os contratos para cobrança de correção monetária nos mútuos sequer precisam ser pactuados por escrito, e que também não há necessidade de serem registrados no Registro de Títulos e Documentos; e

(xiv) que os pagamentos de encargos financeiros para a controlada ocorreram exclusivamente nas duplicatas quitadas após as datas de vencimento.

A DRJ em São Paulo baixou o processo em diligência (fls. 241), para que a autoridade lançadora verificasse a existência de prejuízos no ano de 1993 (período de março a dezembro de 1993), em razão da alegação da impugnante de que teria direito de compensar prejuízos fiscais.

Em resposta, a Divisão de Fiscalização da DRF em São Paulo informou às fls. 246 que de fato havia prejuízos fiscais compensáveis que não haviam sido considerados quando da lavratura do auto de infração.

Na decisão recorrida (fls. 253/278), por unanimidade de votos, julgou-se o lançamento de IRPJ improcedente e o lançamento de CSLL procedente em parte, concluindo que os números apontados pelo Sistema de Apuração de Prejuízos e Lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

Inflacionário – SAPLI apontam a existência de saldos nos meses de dezembro de 1992, janeiro e fevereiro de 1993 em valor suficiente para absorver completamente o valor lançado de IRPJ e que, quanto à tributação reflexiva “tendo sido julgado procedente o lançamento do IRPJ, deve ser mantido também o lançamento da CSLL”.

No recurso voluntário, a interessada manifesta inconformidade com a decisão, repisa os argumentos apresentados na impugnação original, infirma que por ser a CSLL um lançamento reflexo da tributação de IRPJ, deve a ela ser aplicado o mesmo que for decidido para o IRPJ, e pede que o acórdão seja reformado para cancelar os valores não providos pela decisão de primeira instância. Tendo havido exoneração de parte do auto de infração, também foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo; foi efetuado o arrolamento de bens. Tomo conhecimento dos recursos de ofício, assim como do recurso voluntário, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

A interessada alegou, no curso do processo administrativo, que as despesas com encargos de variação cambial passiva, correção monetária e juros seriam dedutíveis, manifestando inconformidade com a glosa efetuada e que haveria saldo de prejuízos a compensar com o IRPJ lançado.

A decisão rejeitou a alegação concordando, porém, com a alegação de existência de saldo de prejuízos a compensar, com base nas informações constantes no SAPLI. Por isso, cancelou a exigência relativamente ao IRPJ, mas manteve parcialmente o lançamento de CSLL.

Em relação ao entendimento de que as despesas glosadas não seriam dedutíveis, a decisão atacada se baseia no §1º do art. 242 do RIR/1980, que assim dispunha, *verbis*:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtoras.

§1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Nessa linha, a decisão foi no sentido de que os encargos decorrentes do atraso no pagamento das obrigações comerciais da RECORRENTE com a controlada TAMBORÉ (ressarcimento das despesas incorridas por esta perante os exportadores de sucata) não se enquadra no conceito de necessidade, e – embora usual – viola o pressuposto de normalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530

Não me parece adequada a solução. Com efeito, a necessidade deve ser contextualizada. Primeiramente, deve-se comparar a situação com a que seria válida para uma relação entre empresas não-ligadas. Ademais, deve-se ter em conta os encargos glosados.

Primeiramente, deve-se considerar que o período abrangido é o de 1994, ano de implementação do Plano Real, em que a inflação era medida diariamente e a taxa de câmbio subia inexoravelmente também a cada dia. De outro lado, os recursos disponíveis nunca permaneciam em caixa, mas sempre aplicados e também remunerados diariamente pelas instituições financeiras.

A RECORRENTE não pagou à sua controlada multas pelos atrasos, mas tão-somente a variação cambial. Repita-se que a controlada realizava importações com regime beneficiado no Estado do Espírito Santo e revendia as mercadorias para a RECORRENTE. A própria razão de existir da controlada era uma legítima vantagem financeira/fiscal para a RECORRENTE que, no todo, tinha uma lucratividade maior, ao reduzir o seu encargo de ICMS nas importações.

Vale dizer que não se está autorizando a tributação consolidada do grupo de empresas, situação prevista no DL 1.598/1977, mas há muito revogada. Isso não significa que as empresas estão impedidas de se estruturar societariamente da forma menos onerosa. A utilização de uma empresa independente, com sede no Espírito Santo era uma condição para o gozo do benefício de ICMS nas importações realizadas por aquele estado e, neste foro, também descabe a discussão sobre a validade da guerra fiscal entre as unidades da federação (registrando que o programa FUNDAP do Estado do Espírito Santo foi há muitos anos validado pelo STF).

Ora, a despeito de o atraso no pagamento em si não ser necessário ou usual, a mera correção/adequação dos valores devidos sem a imposição de qualquer penalidade – que é exatamente o que representa *in casu* a variação cambial, não altera a composição de forças; pelo contrário, a mantém. É por isso que se pode afirmar que a relação entre empresas ligadas – neste caso e por esta isolada razão – não afeta materialmente a relação entre as partes.


9 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13802.001533/96-31
Acórdão n.º : 105-16.530


Os produtos adquiridos pela RECORRENTE são necessários à obtenção de recursos. Mesmo que o atraso no pagamento fosse sistemático, como visto, pelo menos na seara do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido – não gerava impactos significativos de lado a lado, porque anulados pela aplicação dos recursos disponíveis na RECORRENTE e pelo pagamento das obrigações em moeda estrangeira pela sua controlada. Vale notar que, se os recursos não estivessem disponíveis para a RECORRENTE, esta discussão seria inócua, porque a despesa se torna inquestionavelmente necessária e, portanto, dedutível.

E, por fim, o naquela circunstância, o valor pago a maior pela RECORRENTE em virtude do reconhecimento da variação cambial também a beneficiava por outras formas: crédito maior de ICMS (que não era corrigido monetariamente dentro do mês) e equivalência patrimonial em sua controlada que lucraria mais (deixa de perder o que pagaria a mais de variação cambial passiva se não tivesse reembolso e não paga o ICMS a maior – ou paga muito pouco – em função do regime do FUNDAP).

Em resumo, olhar isoladamente as despesas sem a análise e compreensão do contexto em que se inseriam importa em exigir imposto onde lucro não há. A glosa da despesa como indedutível somente encontraria guarida se a despesa não fosse exigida em igual circunstância na relação com empresa independente. O sistemático atraso é perfeitamente justificável *in casu*, gerando verdadeiro benefício para a própria recorrente, o que se percebe quando se olha o quadro total.

Por estas razões voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para que se considere, em qualquer hipótese, o prejuízo fiscal acumulado pela RECORRENTE em 31.12.1993 para compensar eventuais lucros em períodos subsequentes, na forma da lei; e dar provimento integral ao recurso voluntário, cancelando-se o auto de infração de IRPJ e de CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 


ROBERTO BEKIERMAN